

A CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR – UM NOVO PARADIGMA – PARA A CONCILIAÇÃO

Giselle Câmara Groeninga²⁶

Introdução

A Mediação e a Conciliação, mais que nunca, demandam atenção dada à evidência das crises sociais e institucionais. Os institutos da Conciliação - que visa o acordo, e da Mediação - um método de transformação de conflitos de ampla aplicação, têm ganhado espaço privilegiado de discussão no campo do Direito, sobretudo após a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010.

É certo que a Conciliação há muito já integra a mentalidade brasileira e está inserida no rito processual. No entanto, a difusão da Mediação – um novo paradigma de abordagem dos conflitos, guindou a Conciliação a um lugar privilegiado no tratamento dado às lides judiciais, e que merece um novo olhar sob a ótica deste novo paradigma. Toma-se aqui a Mediação como gênero e a Conciliação como espécie, o que não é o entendimento pacífico em relação aos dois institutos. Em defesa daquela abordagem, a Mediação é vista aqui como um novo paradigma que implica numa compreensão mais abrangente do que é o conflito, postura da qual pode, em muito, se beneficiar a Conciliação.

Entre idas e vindas de Projetos de Lei e da implementação informal da Mediação (muitas vezes confundida com a Conciliação) nos Tribunais, e na Sociedade, por iniciativa do Poder Público e da Sociedade Civil, o caminho na mudança da mentalidade litigante e de abordagem dos conflitos é irreversível.²⁷ No entanto, todo cuidado é pouco para que não se confunda e se subordine a Mediação à Conciliação, respeitando-se o sentido paradigmático daquela quanto à abordagem dos conflitos, compreensão da autonomia da vontade, e também de horizontalização, deshierarquização das relações. Seu sentido toca, inclusive, às disciplinas, que devem ganhar escopo interdisciplinar.

Como método de abordagem dos conflitos, entendidos em sentido lato, a Mediação tem muito a contribuir com o que tem sido denominado de Conciliação qualificada.²⁸ A Mediação traz especificidades como método de equalização dos poderes que muito pode contribuir para a distribuição da Justiça.

Com a crescente, mas limitada horizontalização das relações, a força do poder vem muito mais de sua função de possibilitar a realização da finalidade dos sistemas e dos indivíduos que o compõem, o que obedece a uma ética eudemonista²⁹, ao invés de o poder ser apenas instrumento de controle ou de dominação. Neste sentido, importante abordar as contribuições da Mediação para a Conciliação no sentido de que esta atenda a um exercício do poder em seu sentido hodierno.

²⁶ Psicóloga; Psicanalista; Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo; Mediadora Interdisciplinar; Vice-presidente da *International Society of Family Law*; Diretora Nacional de Relações Interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

²⁷ Após 11 anos da publicação do texto Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família – a experiência brasileira, Águida Arruda BARBOSA, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Câmara Groeninga na *Revista Brasileira de Direito de Família*, n° 7, out-nov-dez. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2000. fruto de apresentação no X Congresso da *International Society of Family Law*, na Austrália em 2000, muito se caminhou na difusão da Mediação em nosso país.

²⁸ Como bem a denomina a pioneira no estudo e aplicação da Conciliação a Desembargadora Regina Dubugras.

²⁹ “eudemonismo: (do Gr. *eudeaimonia*: felicidade) Doutrina moral segundo a qual o fim das ações humanas (individuais e coletivas) consiste na busca da felicidade através do exercício da virtude, a única a nos conduzir ao soberano bem, por conseguinte à felicidade. É essa identificação do soberano bem com a felicidade que faz da moral de Aristóteles um eudemonismo....” MARCONDES, Danilo; JAPIASSU, Hilton. *Dicionário básico de filosofia*, cit., p. 98.

A mediação - Um novo paradigma³⁰

Em tempos de pós-modernidade em que se faz necessário contemplar a complexidade, tem se mostrado insuficiente o pensamento cartesiano, binário, dicotômico, maniqueísta que até pouco, à sua forma, orientava e organizava a ação e a compreensão dos conflitos por meio da divisão em categorias opostas como: bons ou maus, sãos ou doentes, algozes ou vítimas, capazes ou incapazes, culpados ou inocentes, ganhadores ou perdedores. Pensamento que, enganosamente, se mostrava suficiente em uma sociedade pautada pelas exclusões, e que apresentava uma organização mais rígida com valores, normas e papéis, inclusive profissionais, rigorosamente definidos. Mas, sabe-se também ser o pensamento binário a base para manutenção dos conflitos sociais, do preconceito e da intransigência - pessoal e profissional.

A carência atual é a de métodos que atendam a um novo paradigma que permita lidar com a diversidade que pauta o mundo pós-moderno, sem que se perca o ganho das especializações. A Mediação Interdisciplinar é uma forma de abordar a complexidade, demandando um profissional generalista, e representa uma importante possibilidade de exercício ético, fruto desta mudança paradigmática. A questão que se impõe é a da impossibilidade em atuar a partir de um conhecimento e de uma segurança profissional que vinha da especialização e de linguagens específicas, no mais das vezes herméticas, que conferiam uma posição de poder em estruturas que funcionavam basicamente em sentido vertical, hiper hierarquizado. Com uma inegável mudança no sentido da geometria das relações, menos verticalizadas, o poder, no sentido de potência, encontra muito mais sua autoridade baseada no exercício mediador das funções, o que lhes brinda com uma imparcialidade mais efetiva.

Em tempos de pós-modernidade, as crises que afetam as instituições clamam por um questionamento no exercício das funções, o que toca aos profissionais que nelas atuam. O Poder Judiciário e os operadores do Direito a este fenômeno não estão infensos. Também é certo que os profissionais que nele atuam sentem uma carência quanto aos métodos de que dispõem para efetivamente atender à crescente demanda na quantidade e qualidade da prestação jurisdicional. As formas tradicionais são cada vez menos suficientes para, por si só, legitimar o poder em seu sentido de potência, e para dar conta de uma demanda daqueles que buscam alívio para o sofrimento em se sentirem feridos em seus direitos.

E é na relação com os jurisdicionados, na escuta qualificada de suas demandas de forma mais ampla, ao invés da tentativa em enquadrá-las no arsenal teórico prático, sempre limitado, que se pode ter uma ampliação da compreensão. E é, também, na escuta das próprias insatisfações profissionais e na busca de aperfeiçoamento que se encontram outros caminhos, o que passa necessariamente pela interdisciplina. Nesse sentido legitima-se uma Dinâmica da Mediação³¹ entre as disciplinas como um paradigma de abordagem dos conflitos. A Mediação é, por natureza, uma prática que permite a abordagem da complexidade por meio do instrumental interdisciplinar. Do ponto de vista do conhecimento este é o novo paradigma que se impõe.³²

³⁰ Paradigma é o modelo de pensamento ou o modelo próprios de uma época e a partir dos quais se constrói a reflexão. Toda revolução científica implica em uma mudança de paradigma que, por sua vez, dá nova significação aos anteriores. Noção desenvolvida por Thomas Khun em *A estrutura das revoluções científicas*, São Paulo: Perspectiva, 5ª ed., 1998.

³¹ Referência ao título do livro de Jean François Six, *A Dinâmica da Mediação*. Tradução Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001.

³² A interdisciplina alude a um sistema de dois níveis e múltiplos objetivos, com coordenação que procede do nível superior. A interdisciplinaridade implica uma axiomática comum a um grupo de disciplinas conexas, que é definida no nível

Parte da divisão em disciplinas é produto não só da necessidade de conhecimento, mas da tentativa de hegemonia de uma forma de conhecimento sobre a outra, o que levou a formas de pensamento dividido, cindido, um tanto esquizofrênico.³³ Neste percurso, foram se perdendo as conexões entre as disciplinas, o que a interdisciplina busca resgatar.

A Mediação é uma função que relaciona dois termos ou dois objetos em geral³⁴ - função própria da reflexão. É um método por meio do qual um terceiro imparcial, especialmente formado, colabora com as pessoas de modo a que ampliem a consciência dos determinantes dos conflitos, elaborando situações de mudança, a fim de que estabeleçam ou restabeleçam a comunicação, propiciando um melhor gerenciamento dos recursos, podendo chegar a um acordo que as beneficiem.

Mas uma comunicação requer a reflexão para ocorrer. Reflexão que significa volta da consciência, do espírito, sobre si mesmo, para examinar seu próprio conteúdo por meio do entendimento, da razão.³⁵ O método da Mediação visa o aumento da capacidade de reflexão não só a respeito do passado e da possibilidade de existência de vários determinantes do conflito, alguns inconscientes e mesmo inacessíveis, mas, sobretudo a reflexão a respeito de si mesmo, do presente e do futuro. Sua utilização abrange quaisquer relacionamentos, nos diversos setores do encontro humano.

A Mediação, como um instrumento de difusão e aprimoramento da prática e pensamento interdisciplinar, empresta ao fenômeno jurídico a necessária visão da complexidade inerente ao humano. No entanto, difundida como uma nova profissão ou mesmo como forma de desafogar o Judiciário, a Mediação além de trazer o apelo de um novo mercado de trabalho e via de escoamento de crescente judicialização dos conflitos e demanda feita a um sistema em crise pode acabar, erroneamente, sendo confundida como uma espécie da Conciliação. Estas são questões que merecem cuidadosa atenção dado o engano a que ensejam. Felizmente, a Mediação é um instrumento que transcende ao mau uso que lhe tem sido dado, e ela como método em muito pode contribuir para a eficácia da Conciliação, desde que se tenha clara a diferença entre os dois institutos.

A Mediação é porta-voz de um novo paradigma e sua presença no cenário jurídico contribui para a formação e prática dos Operadores do Direito para além da “cultura do litígio”, com sua substituição pela cultura da Mediação, o que não se dá por decreto, mas sim com a formação de um novo modelo de atuação dos profissionais.

A Mediação como prática social atende à expansão do valor atual dado à cidadania, apelando à empatia e à solidariedade. Como forma de transformação dos conflitos deve ser integrada às regras que regem o relacionamento dos indivíduos, e que traduzem a identidade das organizações sociais, respeitando-se as especificidades de cada país.

Finalmente, no que tange às mudanças paradigmáticas, deve-se citar a mudança do paradigma da culpa, da hipossuficiência e da vitimização para o da responsabi-

hierárquico imediatamente superior, o que introduz a noção de finalidade. JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*, cit., p. 73-74.

³³ O filósofo Michel Foucault explorou a relação entre verdade/saber/poder apontando como as ciências humanas tiveram sua gênese e desenvolvimento também pautado por questões políticas. MACHADO, Roberto. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

³⁴ BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

³⁵ *Idem*.

lidade. Há novos princípios de organização social em curso, aos quais a Conciliação e a Mediação devem atender.

O conflito é mais do que uma pretensão resistida

É preciso que se diga que o conflito é inerente aos relacionamentos humanos. Estes podem se transformar e contribuir para o desenvolvimento saudável das relações, ou podem se tornar crônicos, redundando em impasses e mesmos em lides judiciais. No entanto, é preciso frisar que a Mediação é uma prática social que transcende à compreensão do conflito em sua moldura judicial.³⁶

No caso dos Operadores Jurídicos, há a ideia de que o conflito se resolve ou se soluciona e, segundo esta visão, ser-lhe-á dispensado um tipo de tratamento. Tendo por base a idéia de que o conflito se soluciona é que a Mediação acaba, na seara jurídica, confundindo-se facilmente com a Conciliação. E ainda, o conflito pode ser considerado como passível de extinção, utilizando para isto o profissional seu “arsenal” técnico, o que pode acabar por aumentá-lo, cristalizá-lo ou deslocar seu lócus, sem efetivamente transformar sua dinâmica. É a este fenômeno, de deslocamento dos conflitos, que se deve estar atento, para não contribuir indevidamente para sua cronificação e crescimento artificial das demandas judiciais.

Definir o conflito como uma pretensão resistida, que o enquadra numa lide, numa demanda judicial, é apenas uma forma de abordagem, com uma metodologia própria. O que subjaz a esta abordagem é uma longa tradição ideológica do litígio e de sua solução pelo uso da autoridade calcada na força, com a substituição da vontade das partes pela do terceiro. As partes são vistas como hipossuficientes para que se dê uma determinada interpretação e lugar às suas razões que são, então, enquadradas na moldura legal.

Na Conciliação, quando vista, de forma restrita, ainda sob a égide do paradigma da oposição e da divisão de um todo em partes polarizadas, um terceiro buscaria a composição, a partir de um lugar que lhe permite uma visão mais abrangente do litígio, em que o acordo, buscado a quase qualquer custo, seria a solução. Muitas vezes, vige o dito – antes um mau acordo do que uma boa demanda, o que desmerece a prestação jurisdicional.

No entanto, a Conciliação realizada com a contribuição do paradigma da Mediação, leva em conta o conhecimento interdisciplinar, os determinantes do conflito, sua definição mais ampla, com a consciência do lugar objetivo e subjetivo que o conciliador ocupa, com a utilização de técnicas da Mediação para o desenvolvimento da sensibilidade deste e dos conciliados. O resultado é a abordagem dos interesses mais do que

³⁶ Não é o escopo desse texto a análise da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010 e o controle por parte do CNJ das práticas do que esta denomina de métodos consensuais de solução de conflitos. Embora a Resolução traga inovações fundamentais, se toma com cautela a tentativa de controle dos conflitos sociais por parte do Poder Judiciário o que tende a lhe imprimir um caráter por demais abrangente, centralizador e mesmo abstrato, à sua função, correndo o risco de se colocar ainda mais em xeque a necessária e pretendida eficácia no tratamento dos conflitos. É certo que a responsabilidade social é tida como objetivo estratégico do Poder Judiciário (Resolução 70 de 18 de março de 2009), pois o acesso à Justiça transcende à vertente formal perante os órgãos judiciais, implicando acesso à ordem jurídica justa e, assim, caberia ao Judiciário estabelecer política pública do tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse. Assim, o CNJ entende que cabe a ele organizar não somente os serviços prestados nos processos judiciais como também aqueles que possam vir a sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Considera a Mediação e a Conciliação como mecanismos de pacificação social, além de solução e prevenção de litígios e que sua implementação reduziria a judicialização dos conflitos de interesses. Neste sentido fica clara a utilização da Mediação como forma de desafogar o Judiciário. No entendimento que aqui se tem o sentido deve ser o de reforçar a dinâmica da Mediação e não seu controle por parte do Estado.

posições, sabendo-se dos limites em abordar o conflito em seus aspectos emocionais que não são, desta forma, negados e, sim, apenas reconhecidos como transcendentem à abordagem judicial. Desta forma, a demanda e seus determinantes subjetivos podem ser enquadrados sob bases mais realistas, com o reconhecimento das expectativas e das limitações em atendê-las. Para tanto, justamente é de utilidade o emprego de técnicas de Mediação que, no entanto, com a Conciliação não se confunde, com diferenças sutis, porém essenciais, quanto à possibilidade e finalidade.

Inegável o valor da Sentença ou Conciliação na abordagem dos conflitos que se transformaram em impasses e lides.³⁷ Mas, cabe recuperar o sentido dos conflitos, que necessariamente transcendem à compreensão legal de uma pretensão resistida, para que se possa lhes conferir uma abordagem mais eficaz, efetivamente transformadora.

É preciso dizer que o que se soluciona é a lide, mas o conflito em si se transforma. A solução de uma lide sem a correspondente transformação do conflito equivale ao tratamento do sintoma sem ao menos se reconhecer a existência de suas causas.

A formação em Mediação Interdisciplinar propõe o reconhecimento dos vários níveis, formas e limites em abordar o conflito e com isto uma maior abrangência, menos reducionismo, diminuindo a possibilidade de sua cronificação e, o que é a contribuição mais importante da Mediação - o reconhecimento das possibilidades transformadoras do conflito.

Em geral, o enquadre jurídico tradicional que é dado aos conflitos tende a transformar o subjetivo em objetivo, o que pode acabar por mutilar ou dar um valor inadequado para os aspectos emocionais, facilmente cooptados para firmar posições jurídicas, tendo como resultado o acirramento do conflito, ou sua repressão, por meio de uma atitude conformista. No último caso, a tendência é que o conflito venha a emergir, posteriormente, com igual ou maior força. O caminho que se propõe é, grosso modo, do objetivo para o subjetivo, para que se retome a necessária objetividade que deve pautar as relações jurídicas.

O terceiro chamado a intervir num conflito deve ter consciência de que o exercício da função é indissociável do conhecimento do que representa seu concurso como um terceiro que entra num sistema com características e identidade próprias. É fundamental que este terceiro saiba quais as expectativas que lhe são dirigidas, e as que ele próprio nutre, consciente e inconscientemente, e qual o limite de sua ação. As funções exercidas pelo juiz, pelo conciliador e pelo mediador atendem a expectativas diferentes, embora estas, em geral, não sejam claras para os demandantes. O que diferencia o mediador do conciliador é que, embora os dois devam ter formação específica para analisar os vários níveis da comunicação e dos conflitos de forma a buscar uma equalização dos poderes, o segundo age apenas como catalisador das relações, e o primeiro tem a função de facilitador dos acordos. O princípio metodológico de ambos deve ser o de construção conjunta de conhecimento, uma reflexão que requer o reconhecimento e valorização do ponto de vista dos integrantes do sistema e respeito à autonomia do outro, o que acaba por empoderá-lo.

³⁷ A abordagem dos conflitos no Judiciário obedece Maryvonne David-Jougneau, a três lógicas: a lógica da força, a lógica da Conciliação e a lógica da Mediação. DAVID- JOUGNEAU, Maryvonne. La médiation familiale: un art de la dialectique in *Médiation familiale regards croisés et perspectives*. Annie Babu et col. Paris: Érès, 1998.

Para a Psicanálise, o desenvolvimento do ser humano se dá continuamente pelo conflito e transformação do conflito, sendo este inerente à nossa natureza e constitutivo do ser humano. A sua resolução não implica em seu desaparecimento e sim em sua transformação, em sua elaboração. É também no entendimento do que é o conflito e da dinâmica que lhe é própria, que a Psicanálise tem valiosa contribuição a dar à Mediação e à Conciliação, pois é a ciência que procura justamente a compreensão dos impasses da intersubjetividade e a atribuição de um novo sentido aos conflitos.

Para finalizar

Neste breve espaço, procurou-se abordar a contribuição da Mediação Interdisciplinar, que leva em conta os aportes da Psicanálise, para o instituto da Conciliação. Esta deve se integrar a um novo paradigma que pautas as relações humanas em que o sentido do conflito, a multiplicidade de seus determinantes e manifestações e os aspectos subjetivos encontrem seu devido lugar.

Como prática social, a Mediação Interdisciplinar permite o desenvolvimento de maior empatia, o direcionamento por parte do Conciliador para a autocomposição das partes, com o conseqüente aumento da responsabilidade quanto ao resultado das manifestações do conflito quando este se transforma em lide judicial.

Para terminar, se traz uma citação do texto *Importance de la psychanalyse dans la justice et dans la société* de Sándor Ferenczi. Psicanalista húngaro, contemporâneo e correspondente assíduo de Freud, autor banido das instituições de ensino da Psicanálise durante décadas. Citação que se aplica para igualmente salientar a importância da Mediação como instrumento da interdisciplina e da cidadania:

Se, em lugar dos dogmas impostos pelas autoridades, deixássemos exprimir-se a faculdade de julgamento independente presente em cada um, mas atualmente em grande parte reprimida, a ordem social não subsistiria menos. É verdade que surgiria possivelmente uma nova ordem social que não seria necessariamente centrada de modo exclusivo nos interesses de alguns poderosos.³⁸

Bibliografia

ARRUDA BARBOSA, Águida. Mediação Familiar: uma vivência interdisciplinar. *In: Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma Nova Epistemologia*. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord). Rio de Janeiro: Imago, 2002.

ARRUDA BARBOSA, Águida; GROENINGA, Giselle; TARTUCE, Fernanda. Princípios e Técnicas – Mediação Interdisciplinar e Conciliação. *In: Família e Responsabilidade – teoria e prática do direito de família*. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Porto Alegre: IBDFAM/Magister, 2010.

ARRUDA BARBOSA, Águida; RIBERTI NAZARETH, Eliana, GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família – A Experiência Brasileira. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, nº 7, out-nov-dez. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2000.

BABU, Annie et col. *Médiation Familiale – regards croisés et perspectives*. França: Érès, 1997.

³⁸Tradução livre. Conferência pronunciada na *Association Nationale des Juges et des Avocats*, em 29 de outubro de 1913. Sándor Ferenczi *Psychanalyse II Oeuvres complètes 1913-1919, Science de l'homme*. Paris: Payot, 1970.

BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

DAVID-JOUGNEAU, Maryvonne. La médiation familiale: un art de la dialectique. In: *Médiation familiale regards croisés et perspectives*. Annie Babu et col. Paris: Érès, 1998.

DENIS, Claire. *La médiatrice et le conflit dans la famille*. França: Érès, 2001.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle Câmara. A Mediação no Confronto entre Direitos e Deveres. In: *Revista do Advogado*, São Paulo: Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, n° 62, março/2001.

FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*. Coimbra: Almedina, 1997.

FERENCZI, Sándor. *Sándor Ferenczi Psychanalyse II Oeuvres complètes 1913-1919, Science de l'homme*. Paris: Payot, 1970.

FOLGER, Joseph P., JONES, Tricia S. *Nuevas direcciones en mediación*. Buenos Aires: Paidós, 1997.

GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade. In: *Revista do Advogado*, São Paulo: Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, n° 62, março/2001.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: *Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma Nova Epistemologia*. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Rio de Janeiro: Imago Editora, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação: um instrumento de uma clínica da ansiedade. Interface entre Psicanálise e Direito. In: *Psicanálise e Direito*. Coord. Giselle Groeninga. São Paulo: Departamento de Publicações da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, 2003.

_____. Do interesse da criança ao melhor interesse da criança – Contribuições da mediação interdisciplinar, In: *Revista do Advogado*, São Paulo: Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, n° 62, março/2001.

_____. Teoria e Técnica da Mediação: um Enfoque no Direito à Família. In: III CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 2000, São Paulo. Anais. MELLO, Anna Christina M P C.(org).

_____. Os sentimentos em busca de um sentido. In: *Del Rey Revista Jurídica Afeto a ética no Direito de Família*. Ano IV – maio/2002, v. 8, Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM.

_____. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família - a experiência brasileira. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 2, n. 7, out/dez. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. Família: um Caleidoscópio de Relações. In: *Direito de Família e Psicanálise - Rumo a uma Nova Epistemologia*. GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LEGENDRE, P. *Law and the Unconscious: a Legendre Reader*. Peter Goodrich (org.). Londres: Macmillan, 1997.

LÉVESQUE, Justin. *Méthodologie de la Médiation Familiale*. Canadá: Érès, 1998.

MACHADO, Roberto. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Michel Foucault*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

MULDON, Brian. *El corazón del conflicto - Del trabajo al hogar como campos de batalla, compendiando la paradoja del conflicto como un camino hacia la sabiduría*. Buenos Aires: Paidós, 1998.

ROUDINESCO, Elizabeth. *Pourquoi la Psychanalyse?* France: Librairie Arthème Fayard, 1999.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SIX, Jean François. *A Dinâmica da Mediação*. Tradução Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cívicos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

